



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **753**
DE 28/06 A 02/07/2010

SUMÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO	1
Servidor Público. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA. Extensão. Possibilidade. Limitação Temporal.....	1
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	3
Agente financeiro. Ilegitimidade passiva para responder por vícios de construção.	3
Federação. Entidade Federativa de sindicatos. Defesa de interesses de servidores públicos. Ilegitimidade <i>ad causam</i>	3
Pedido de aposentadoria. Ação sumária. Conversão em justificação judicial. Impossibilidade.....	4
DIREITO PROCESSUAL PENAL	4
Radiodifusão comunitária. Atividade clandestina. Derrogação tácita. Competência do Juízo Comum Federal e não do Juizado Especial Federal Criminal.....	4
Suspensão condicional do processo. Inclusão pelo Ministério Público de pena restritiva de direito como condição do <i>sursis</i> processual. Impossibilidade.....	5
DIREITO TRIBUTÁRIO	5
Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Confissão de débito. Prazo prescricional.....	5
Contribuição sobre o pró-labore): inconstitucionalidade. Compensação: possibilidade....	6

DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor Público. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA. Extensão. Possibilidade. Limitação Temporal.

Ementa: “*Administrativo. Constitucional. Servidor público. GDATA. Gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa. Lei 10.404/2002 alterada pela Lei 10.971/2004. Extensão. Possibilidade. Limitação temporal. GDPGTAS. Lei 11.357/2006. Aposentados e pensionistas. Art. 7º da EC 41/2003. Extensão. Impossibilidade. Correção monetária. Juros. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.*”

I. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela Lei 10.404/2002

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

deve ser estendida aos inativos em pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

II. O autor que percebe benefícios, sob o pálio do art. 7º da EC 41/2003, tem direito a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica administrativa - GDATA, calculado com base à razão de 37,5 pontos, no período compreendido entre fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada *conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação*, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Precedentes desta Corte e do STF).

III. A GDATA é devida, tão-somente, até a entrada em vigor da MP 304/2006, convertida na Lei 11.357/2006, vez que a partir de então foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Ressalva-se, ainda, a possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos pela parte autora sob o mesmo título.

IV. Muito embora a GDPGTAS seja devida aos aposentados e pensionistas, que estão sob o pálio do art. 7º da EC 41/2003 e até que a Lei em comento for regulamentada, o pleito específico do autor, com relação à GDPGTAS, foi a condenação da *ré ao pagamento das diferenças registradas nos pagamentos da GDATA e GDPGTAS, já efetuados à Autora, compreendidas pela alteração da pretérita forma de cálculo para a pretendida no presente feito* (fl. 22).

V. Os documentos acostados à inicial, em especial as fichas financeiras do autor (fls. 27/43), demonstram que o autor não chegou a perceber a GDPGTAS, passando a receber, com a extinção da GDATA, gratificação estranha à presente discussão, qual seja a GDASST.

VI. Não merece prosperar a concessão ao autor da GDPGTAS ou do pagamento de diferenças registradas nos pagamentos desta gratificação. Reformada a sentença nesse item.

VII. A correção monetária deve ser calculada na forma da Lei 6.899/1980, com a observância dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação.

VIII. Os juros são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória 2.180/2001, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores.

IX. No tocante a verba honorária, a sucumbência passou a ser recíproca, levando-se em consideração que o autor, na inicial, objetivava a concessão da GDATA e da GDPGTAS em condição de igualdade com os servidores da atividade, além das diferenças pretéritas. Caracterizada a sucumbência recíproca, aplica-se a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, segundo a qual se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre

eles os honorários advocatícios.

X. Apelação da Funasa provida, parcialmente, nos termos dos itens 4 a 6. Remessa oficial, tida por interposta, provida parcialmente (itens 4 a 9).” (Numeração única: 0004622-46.2008.4.01.3600. AC 2008.36.00.004622-5/MT. Rel.: Des. Federal *Francisco de Assis Betti*. 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 01/07/2010.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Agente financeiro. Ilegitimidade passiva para responder por vícios de construção.

Ementa: “*Processual Civil. Agente financeiro. Ilegitimidade passiva para responder por vícios de construção.*”

I. Não tem procedência o pedido de responsabilização do agente financeiro por vícios de construção no imóvel por ele apenas financiado.

II. Não pode ser imputada, ainda, ao agente financeiro, a responsabilidade por não terem sido construídos todos os edifícios inicialmente anunciados pela construtora, sendo certo que o financiamento abrangeu apenas a obra concluída.

III. Apelação a que se nega provimento.” (Numeração única: 0004775-68.2002.4.01.3801. AC 2002.38.01.004663-6/MG. Rel. p/ acórdão: Des. Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues*. 6ª Turma. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 28/06/2010.)

Federação. Entidade Federativa de sindicatos. Defesa de interesses de servidores públicos. Ilegitimidade *ad causam*.

Ementa: “*Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Federação. Ilegitimidade ad causam. Extinção do processo sem exame do mérito.*”

I. As associações e organizações sindicais podem atuar como substitutos processuais, tendo legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome próprio, defendendo direitos dos seus associados, conforme prevê o art. 8º, III, da Constituição Federal.

II. Sendo filiados da entidade federativa os sindicatos de Delegados de Polícia Federal, e não estes, não está ela legitimada para intentar ação, de natureza coletiva, com propósito de ver reconhecido direito à recomposição de salários dos mesmos. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 2000.34.00.029678-6/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 10/11/2005, p. 25.)

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Não estando a autora, Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, em juízo na defesa de interesses de seus associados (os sindicatos), mas sim de servidores públicos, falta-lhe legitimidade ativa.

IV. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito.

V. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para declarar a ilegitimidade ativa da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF. Processo extinto, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Prejudicada a apelação da União.” (Numeração única: 0005901-27.2004.4.01.3400. AMS 2004.34.00.005915-4/DF. Rel.: Juiz Federal *Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes* (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 29/06/2010.)

Pedido de aposentadoria. Ação sumária. Conversão em justificação judicial. Impossibilidade.

Ementa: “*Previdenciário e Processual Civil. Pedido de aposentadoria. Ação sumária. Conversão em justificação judicial. Impossibilidade. Agravo de instrumento provido.*”

I. Não pode o juiz se substituir à vontade da parte e converter o feito em outra ação, com prejuízo para o autor, quando não esteja diante de situações permitidas por lei, como na fungibilidade de ações ou procedimentos.

II. Agravo de Instrumento provido.” (Numeração única: 0008067-13.2005.4.01.0000. AG 2005.01.00.017227-6/MT. Rel.: Des. Federal *Neuza Maria Alves da Silva*. 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 01/07/2010.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Rádiodifusão comunitária. Atividade clandestina. Derrogação tácita. Competência do Juízo Comum Federal e não do Juizado Especial Federal Criminal.

Ementa: “*Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Atividade clandestina de rádiodifusão comunitária. Art. 70. Lei 4.117/1962. Derrogação tácita. Art. 183 da Lei 9.472/1997. Competência do Juízo Comum Federal e não do Juizado Especial Federal Criminal.*”

I. Infraconstitucionalmente, a rádiodifusão continua sendo regida pela Lei 4.117/1962 em razão do disposto no art. 215, I, da Lei 9.472/1997. Esta norma manteve, na lei anterior, a matéria

penal não inovada (arts. 56, 58, 72 etc).

II. O art. 70 da Lei 4.117/1997 não mais subsiste, pois o art. 183 da Lei 9.472/1997 conferiu nova redação ao delito, aumentando a pena anteriormente prevista, afastando a competência do Juizado Especial Federal Criminal, uma vez que o crime deixou de integrar o rol dos potencialmente menos ofensivos. A competência, nesses casos, é da Justiça Federal. A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região consolidou o entendimento segundo o qual o art. 183 da Lei 9.472/1997 derogou tacitamente o art. 70 da Lei 4.117/1962.

III. Recurso em sentido estrito provido.” (Numeração única: 0000839-26.2007.4.01.3812. RSE 2007.38.12.000840-1/MG. Rel.: Juiz Federal *Roberto Carvalho Veloso* (convocado). 3ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 30/06/2010.)

Suspensão condicional do processo. Inclusão pelo Ministério Público de pena restritiva de direito como condição do *sursis* processual. Impossibilidade.

Ementa: “*Penal. Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei 9.099/1995. Inclusão pelo Ministério Público de pena restritiva de direito como condição do sursis processual. Exclusão pelo juiz. Possibilidade.*”

I. O Ministério Público não tem legitimidade para fixar, na sua proposta de suspensão condicional do processo, penas restritivas de direitos, no caso prestação de serviço a comunidade e doação de cestas básicas, haja vista que tais condições não estão inseridas no § 1º do art. 89, da Lei 9.099/1995.

II. A legitimidade para propor outras condições é exclusiva do juiz, de acordo com o disposto no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/1995. Precedente desta Corte.

III. Recurso em Sentido Estrito desprovido.” (Numeração única: 0003788-43.2009.4.01.4300. RSE 2009.43.00.003788-6/TO. Rel.: Juiz Federal *Guilherme Mendonça Doebler* (convocado). 3ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 30/06/2010.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Confissão de débito. Prazo prescricional.

Ementa: “*Tributário. Processual Civil. Prescrição. Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Confissão de débito. Prazo prescricional. Art. 174 do CTN.*”

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. Possível ser alegada prescrição em exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano, por prova inequívoca.

II. O CTN não prevê outra modalidade de constituição do crédito tributário que não o lançamento. Contudo, a partir da regra do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/1984, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confissão de dívida formalizada com o cumprimento de obrigações acessórias, pelo contribuinte, constitui o crédito tributário.

III. Confessado o débito pelo contribuinte mediante atividade acessória - DCTF, GIA, termo de confissão espontânea ou declaração de tal natureza prevista em lei -, tem-se por constituído o crédito tributário, sendo a data do vencimento o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN).

IV. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário - enunciado 8 da Súmula Vinculante/STF. Deve ser aplicado prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional - cinco anos.

V. O § 3º do art. 2º da Lei 6.830/1980 não se aplica às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

VI. *In casu*, declarado o débito tributário pelo contribuinte, considerado o vencimento mais recente em 08/11/1996 (fl. 11), e a efetiva citação em 26/05/2002, (fl. 22v), verifica-se a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário.

VII. Apelação a que se nega provimento.” (Numeração única: 0000403-76.2002.4.01.3801. AC 2002.38.01.000291-6/MG. Rel.: Des. Federal *Maria do Carmo Cardoso*. 8ª Turma. Maioria. Publicação: e-DJF1 de 02/07/2010.)

Contribuição sobre o pró-labore): inconstitucionalidade. Compensação: possibilidade.

Ementa: “*Constitucional. Tributário. Processual Civil. Contribuição sobre o pró-labore (art. 3º, I, da Lei 7.787/1989): inconstitucionalidade. Compensação: possibilidade. Agravo não provido.*”

I. A contribuição previdenciária a título de pró-labore (art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e art. 22, I, da Lei 8.212/1991) foi declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 1.102-2/DF e RE 166.772-9/RS), o que resultou na suspensão da execução da expressão *avulsos, autônomos e administradores* pela Resolução 14, de 28 ABR 95, do Senado Federal.

II. A possibilidade de efetuar a imediata compensação antes do trânsito em julgado, no caso, tem justa causa na declaração de inconstitucionalidade da contribuição, com efeitos *erga omnes*,

Ementário de Jurisprudencia do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

produzidos pela Resolução 14, de 28 ABR 95, do Senado Federal, nos termos do Decreto 2.346, de 10/10/1997, e da regulação administrativa da matéria.

III. Agravo de Instrumento não provido.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em / /2010, para publicação do acórdão.” (AG 0013794-74.2010.4.01.0000/DF. Rel.: Des. Federal *Luciano Tolentino Amaral*. 7ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 02/07/2010.)

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008)
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br**